

Projecto de Lei n.º 514/XII – BE - Estabelece que a taxa municipal de direitos de passagem passa a ser paga directamente pelas operadoras de comunicações electrónicas e prevê sanções para o incumprimento (nona alteração à Lei das Comunicações Electrónicas, Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro).

1. A Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) pronunciou-se em 2008 sobre um projecto de diploma que estabelece o regime aplicável à construção de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas.

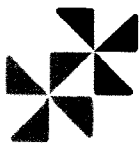
Tal diploma deve ser conjugado com o preceituado na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

2. As principais preocupações da ANMP referiam-se às seguintes matérias:

- a) Retribuição devida pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal, na medida em que o projecto de diploma remetia para o regime da taxa municipal de direitos de passagem (TMDP);
- b) Utilização de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privado das autarquias locais, prevendo o projecto de diploma uma remuneração a ser paga aos municípios;
- c) Competências atribuídas pelo projecto de diploma ao ICP-ANACOM relativamente aos municípios, que excediam aquilo que constitucionalmente é admissível;
- d) Prazos extremamente curtos para o cumprimento das obrigações a que os municípios ficam adstritos.

3. Foi entretanto publicado o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, com as alterações subsequentes, que não contemplou as questões colocadas pela ANMP. Agravou-as mesmo, comparando as soluções finais com o projecto de diploma. Com efeito:

- a) Manteve o normativo que estabelece a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) como retribuição devida pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento.
- b) Estabeleceu que pela utilização de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privado das autarquias locais é devida unicamente a TMDP, não sendo permitida a cobrança de qualquer outra taxa, encargo, preço ou remuneração;
- c) Manteve as competências atribuídas pelo projecto de diploma ao ICP-ANACOM relativamente aos municípios, que excedem aquilo que constitucionalmente é admissível:
 - Poder sancionatório sobre os municípios conferido ao ICP-ANACOM, previsto no art. 89º (incluindo o poder de aplicar sanções pela omissão do



dever de regulamentar, isto é, pelo não uso, pelos órgãos municipais, da competência regulamentar constitucional e legalmente fixada);

- O mesmo diploma estabelece verdadeiros mecanismos de recurso das decisões (ou de omissão das mesmas) das entidades públicas, (incluindo os órgãos municipais), quando prevê, no seu art. 16.º, que: *“Quando, num caso concreto, uma entidade referida no artigo 2.º tenha recusado o acesso a infra-estrutura, pode ser solicitada, por qualquer das partes envolvidas, a intervenção do ICP-ANACOM para proferir decisão vinculativa sobre a matéria”*. (No mesmo sentido vai o n.º 5 do art. 22.º e o n.º 4 do art. 23.º do referido diploma legal).

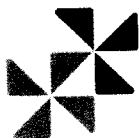
d) Manteve os prazos extremamente curtos para o cumprimento das obrigações a que os municípios ficam obrigados.

4. Em conclusão, o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, revela-se extremamente penalizador para os municípios, merecendo o seu conteúdo a mais absoluta discordância. Com efeito, do ponto de vista jurídico:

- O mesmo preceitua sobre autarquias locais e sobre o aproveitamento do domínio público ou privado municipal sem que o Governo tenha solicitado autorização legislativa para o efeito;
- O diploma limita a cobrança de taxas e outros tributos municipais sem que o Governo tenha solicitado autorização legislativa para o efeito;
- O diploma confere poderes ao ICP-ANACOM relativamente aos municípios (poderes de controlo) que parecem extravasar o constitucionalmente admissível.

5. Em síntese, e no que respeita à utilização e aproveitamento dos bens domínio público e privado municipal, o diploma só permite a cobrança da TMDP, não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento. Também pela utilização de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais é devida a TMDP, não sendo cobrada qualquer outra taxa, encargo, preço ou remuneração.

6. A preocupação que advém de tal facto prende-se com a circunstância da TMDP, tal qual foi configurada pelo legislador, se constituir como um enorme “flop”, uma vez que não propicia aos municípios uma receita adequada à disponibilização por estes dos seus bens do domínio público ou privado. Ora, remetendo o Decreto-Lei n.º 123/2009 para o regime das comunicações e para a TMDP, a conclusão é simples: os municípios continuarão a ser esbulhados nesta relação.



7. Desde a publicação da Lei das Comunicações Electrónicas em 2004 que se sabe que a TMDP não funciona e que é necessária uma alteração legislativa para resolver as questões complicadas que a mesma comporta.

8. O artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro – Lei das Comunicações Electrónicas – na sua redacção original, veio estabelecer a existência de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), preceituando:

«1. (...)

2. Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), a qual obedece aos seguintes princípios:

- a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;
- b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%;

3 - Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, e de forma expressa, o valor da taxa a pagar.»

9. Tal norma legal, mesmo com as alterações que lhe foram consignadas posteriormente, não responde aos inúmeros problemas que se colocam e que são o factor fundamental para que o regime da TMDP não funcione:

- a) Quais são as empresas sujeitas à TMDP;
- b) Como, quando e a quem é comunicado o percentual da TMDP aprovado pelos municípios;
- c) Como poderão os municípios ter acesso, com clareza e transparência, à facturação dos operadores;
- d) Quais os documentos contabilísticos que deverão acompanhar a entrega dos valores aos municípios;
- e) Quais os mecanismos de auditoria que permitirão obter uma garantia dos valores transferidos;
- f) O facto da entrega da TMDP depender da boa cobrança das facturas;



g) O facto de a TMDP recair sobre o consumidor final.

10. Por isso, a ANMP desde sempre tem reivindicado uma alteração ao regime jurídico da TMDP que resolva estes problemas, o que passará, nomeadamente, por:

a) Responsabilização das Empresas pelo pagamento da TMDP;
b) Aumento do percentual da TMDP devido aos municípios;
c) Obrigação de realização de auditorias por parte das empresas;
d) Cometimento de responsabilidades acrescidas à ANACOM, designadamente para:

- I. Disponibilizar aos municípios a listagem das Empresas que estão sujeitas a TMDP;
- II. Receber as comunicações dos Municípios relativas à aprovação do percentual da taxa;
- III. Receber as comunicações das empresas sujeitas a TMDP.

e) Estabelecer-se um novo conjunto de contra-ordenações, seja pela não entrega do montante da TMDP, seja pelo não cumprimento das obrigações de comunicação e informação, realização de auditorias e disponibilização dos seus resultados.

11. Em súmula, entende a ANMP por necessário o seguinte:

- a) Alterar a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas), no sentido de esclarecer definitivamente as questões atinentes à TMDP, propiciando-se aos municípios uma receita justa;
- b) Alterar o Decreto-Lei n.º 123/2009, nas questões acima mencionadas (retribuição pelo aproveitamento ou utilização do domínio público e privado municipal e poderes conferidos ao ICP-ANACOM).

Face ao exposto, a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) emite o seu parecer favorável relativamente ao Projecto de Lei n.º 514/XII, entendendo, no entanto, que se deve ir mais longe nesta matéria, resolvendo-se todas as questões que a aplicação da TMDP coloca.

**Coimbra,
25 de Março de 2014.**